

PROJETO DE LEI

Nº 100/2015

Veto P. Nº 47/15

AUTÓGRAFO Nº

102/2015

LEI Nº 11.151



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências (Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1.948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma instituída pela Lei nº 189, de 23 de março de 1.925.

I- O Brasão de Armas será usado, obrigatoriamente:

- a) Pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e suas Secretarias;
- b) Pela Câmara Municipal de Sorocaba;
- c) Nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Sorocaba;
- d) Nos estabelecimentos Municipais de Ensino.

II- O Brasão de Armas será usado, facultativamente:

- a) Nas fachadas dos edifícios públicos;
- b) Nos veículos oficiais;
- c) Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Mai-2015-15:12-145711-1/A





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Nº

III- São vedados a reprodução e o uso do Brasão do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes:

a) Em logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que o associe a Entidades, Organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado;

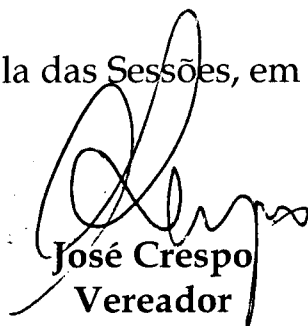
b) Em propaganda comercial ou política, a produtos e/ou serviços comercializados ou prestados por pessoas físicas e jurídicas;

c) Em lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais".

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.


José Crespo
Vereador

PROTUDO GENAL

-18-Mai-2015-15:12:145711-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

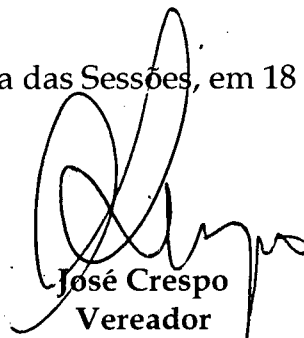
Esta proposição tem o objetivo de disciplinar o uso de um símbolo oficial do município de Sorocaba, a fim de que não seja utilizado equivocadamente.

Sabe-se que os símbolos oficiais, como é o caso do Brasão de armas, foram concebidos a partir de elementos que representam a história, a cultura e as tradições de uma localidade, seja ela um município, um estado e até mesmo um país. Portanto, não se pode banalizar o uso de tais símbolos, associando-os a instituições privadas e a produtos que podem até mesmo denegrir a imagem que originalmente representa.

A Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1.971 e as demais Leis Complementares estabelecem critérios para o uso adequado dos Símbolos Nacionais, e classificam seu uso inadequado como contravenção sujeita a penalidades, dada a importância que representam.

Assim, solicitamos que os nobres pares aprovem a presente propositura, que tem o objetivo de preservar a integridade do Brasão das Armas, símbolo expressivo do Município de Sorocaba, a fim de que seja mantido exclusivamente como elemento oficial, vedando seu uso comercial e outros fins que não sejam o de representar nossa cidade.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.



José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
18 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 19 / 05 / 15
Ordre [assinatura]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
19 / 05 / 15
[assinatura]




Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 2 1 4 0 7 9 4 0 6 8 / 1 6 1 6</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 18/05/2015
Descrição: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

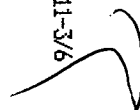


José Crespo

PROTÓTIPO GENÉL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Mai-2015-15:12-145711-3/6



Lei Ordinária nº : 47**Data : 13/09/1948****Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer, Símbolos Municipais****Ementa : Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba.**

LEI Nº 47. DE 13 DE SETEMBRO DE 1948.

Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica restabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma por que foi instituído pela Lei nº 189, de 23 de março de 1925.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 13 de setembro de 1948.

GUALBERTO MOREIRA

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba ,em 13 de setembro de 1948.

DORACY AMARAL

Diretor Administrativo

DESCRIÇÃO

Na parte superior de escudo bi-partido a panóplia composta do gibão do arcabuz de do machado pintados ao natural sôbre fundos vermelhos(ou goles), relembram os grandes bandeirantes sorocabanos Pasqual Moreira cabral, Fernão Dias Falcão os irmão Paes de Barros e tantos outros mais, A parte inferior relembra a primitiva mineração de ferro a primeira que se realizou no Brasil nos arredores de Sorocaba, no morro do Araçoyaba uma montanha negra (ou de sable), sôbre fundo de ouro. Os suportes do escudo, os dois unicórnios que são os cavalos heráldicos, recordam as feiras que tão notável papel representaram para a conservação da unidade nacional do Sul do Brasil. O pequeno escudo com a flôr de lírio sôbre a porta principal da corôa mural lembra que a cidade tem por orago Nossa Senhora da Ponte. A divisa "Sempre combati por um a Pátria una e livre "ou "Pro una libera Pátria Pugnavi" recorda o papel de Sorocaba pelas feiras e ainda a parte que tomou nos acontecimentos da Independência com a criação do Batalhão dos Sorocabanos e outros fatos relativos ao pendor de Sorocaba pela implantação da liberdade do Brasil. A roda dentada estampada no listão lembra a notável preeminência obtida em nossos dias pela indústria sorocabana.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 100/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 1º da Lei 47, de 1948 e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 47, de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação: fica restabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma instituída pela Lei nº 189, de 1925. O Brasão de Armas será usado, obrigatoriamente: pela PMS e suas Secretarias; pela Câmara; nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município; nos estabelecimentos de ensino. O Brasão será usado, facultativamente: nas fachadas dos edifícios públicos; nos veículos oficiais; nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade. Serão vedados a reprodução e o uso do Brasão do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes: em logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que associe a Entidade, Organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado; em propaganda comercial ou política, a produtos e ou serviços comercializados ou prestados por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

peças físicas e jurídicas; em lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa restabelecer o Brasão da cidade de Sorocaba, frisa-se que:

Este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o Brasão é um símbolo representativo da cultura e história do Município de Sorocaba, bem como estabelece a LOM, que seu uso será regulamentado por Lei; destaca-se infra o estabelecido na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 3º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como não se trata de matéria de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, tal assunto não está elencado no art. 38 e seus incisos, LOM, onde se estabelece a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 100/2015, de autoria do nobre Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 100/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto.

S/C., 11 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 100/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências (Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 100/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências (Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 100/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências (Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



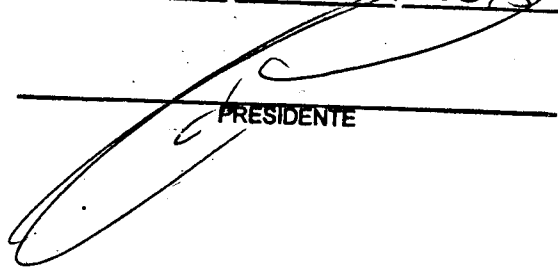
1ª DISCUSSÃO

SO. 40/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 021 07/2015



PRESIDENTE

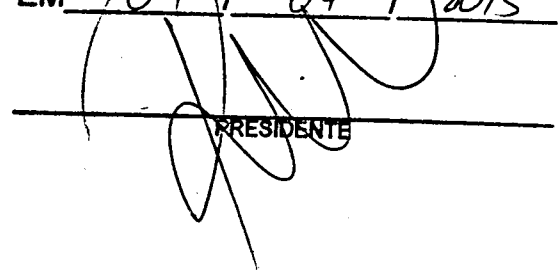
2ª DISCUSSÃO

SO. 41/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 071 07/2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0586

Sorocaba, 7 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 98/2015 ao Projeto de Lei nº 84/2015;
- Autógrafo nº 99/2015 ao Projeto de Lei nº 132/2015;
- Autógrafo nº 100/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2015;
- Autógrafo nº 101/2015 ao Projeto de Lei nº 89/2015;
- Autógrafo nº 102/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2015;
- Autógrafo nº 103/2015 ao Projeto de Lei nº 102/2015;
- Autógrafo nº 104/2015 ao Projeto de Lei nº 109/2015;
- Autógrafo nº 105/2015 ao Projeto de Lei nº 421/2014;
- Autógrafo nº 106/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2015;
- Autógrafo nº 107/2015 ao Projeto de Lei nº 15/2011;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 102/2015

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 100/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma instituída pela Lei nº 189, de 23 de março de 1925.

I - o Brasão de Armas será usado, obrigatoriamente:

- a) pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e suas Secretarias;*
- b) pela Câmara Municipal de Sorocaba;*

c) nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do município de Sorocaba;

d) nos estabelecimentos municipais de ensino.

II- o Brasão de Armas será usado, facultativamente:

a) nas fachadas dos edifícios públicos;

b) nos veículos oficiais;

c) nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III- são vedados a reprodução e o uso do Brasão do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes:

a) em logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que o associe a Entidades, Organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado;

b) em propaganda comercial ou política, a produtos e/ou serviços comercializados ou prestados por pessoas físicas e jurídicas;

c) em lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.699

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.151, DE 29 DE JULHO DE 2015.

(Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 47, de 13 de Setembro de 1948, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 100/2015 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 47, de 13 de Setembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma instituída pela Lei nº 189, de 23 de Março de 1925.

I - o Brasão de Armas será usado, obrigatoriamente:

- a) pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e suas Secretarias;
- b) pela Câmara Municipal de Sorocaba;
- c) nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Sorocaba;
- d) (Vetado).

II - o Brasão de Armas será usado, facultativamente:

- a) nas fachadas dos edifícios públicos;
- b) nos veículos oficiais;
- c) nos locais onde se realizem festividades promovidas pela municipalidade.

III - são vedados a reprodução e o uso do Brasão do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes:

- a) em logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que o associe a Entidades, Organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado;
- b) em propaganda comercial ou política, a produtos e/ou serviços comercializados ou prestados por pessoas físicas e jurídicas;
- c) em lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.699
FOLHA 2 DE 3

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Julho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.151, de 29 de Julho de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2 015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de disciplinar o uso de um símbolo oficial do Município de Sorocaba, a fim de que não seja utilizado equivocadamente.

Sabe-se que os símbolos oficiais, como é o caso do Brasão de Armas, foram concebidos a partir de elementos que representam a história, a cultura e as tradições de uma localidade, seja ela um Município, um Estado e até mesmo um País. Portanto, não se pode banalizar o uso de tais símbolos, associando-os a instituições privadas e a produtos que podem até mesmo denegrir a imagem que originalmente representa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.699
FOLHA 3 DE 3

A Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971 e as demais Leis Complementares estabelecem critérios para o uso adequado dos Símbolos Nacionais, e classificam seu uso inadequado como contravenção sujeita a penalidades, dada a importância que representam.

Assim, solicitamos que os nobres pares aprovem a presente propositura, que tem o objetivo de preservar a integridade do Brasão das Armas, símbolo expressivo do Município de Sorocaba, a fim de que seja mantido exclusivamente como elemento oficial, vedando seu uso comercial e outros fins que não sejam o de representar nossa cidade.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de Julho de 2015.

VETO Nº 47/2015
Processo nº 18.928/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 03 AGO. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 102/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 100/2015; *que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948.*

Assim sendo, veto é oposição formal do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político, podendo ocorrer por contrariedade ao interesse público; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar Projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, cabe conformar o Projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do Projeto em Lei.

Deste modo, o Projeto de Lei regula o uso do Brasão da cidade de Sorocaba; pois bem, quanto à nova redação do artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 47/1948, não existem quaisquer dificuldades porque o Brasão de armas já é utilizado pela Administração Municipal e consta dos papéis de expediente e das publicações oficiais; no tocante aos incisos II e III do mesmo dispositivo também não se observa restrições.

Entretanto, a alínea “d” do inc. I do novo art. 1º apresenta certa dificuldade, isto, pois, não restou claro qual será o uso dado ao Brasão nos estabelecimentos de ensino.

Se a intenção vem no mesmo sentido das alíneas “a” e “c” do mesmo dispositivo, aparentemente a norma se mostra desnecessária, uma vez que as escolas já utilizam o Brasão no seu cotidiano.

Ocorre que, aparentemente, o que se quer é obrigar a instalação do Brasão nos estabelecimentos de ensino, como uma verdadeira exceção à facultatividade estabelecida no inciso II.

Neste caso, o disposto na alínea “d” do inc. I do art. 1º do Projeto estaria gerando despesa e interferindo na gestão administrativa do Executivo, o que é vedado pela Constituição Bandeirante.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar a alínea “d” do inc. I do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 47/2015 Aut. 102/2015 e PL 100/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-DI-2015-16:17-147889-1/2

1701
c

Recebido na Div. Expediente

31 de julho de 15

[Handwritten mark]

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09/108/15

[Handwritten signature]

Div. Expediente

↓

↓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO PARCIAL Nº 47/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 47/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2015 (AUTÓGRAFO 102/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 100/2015, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando a alínea "d" do inciso I do art. 1º do projeto de lei inconstitucional por contrariar a Constituição Estadual, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, haja vista que encontra respaldo legal no art. 3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 47/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator



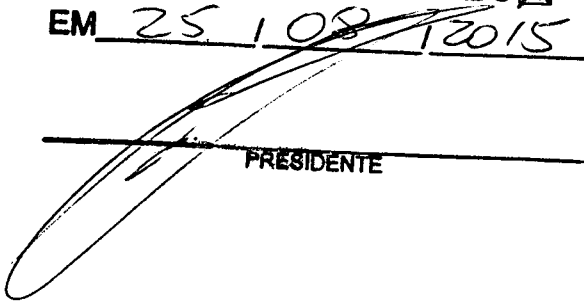
192

VETO SO. 49/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 25 10 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

↓

↓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

20

Matéria : VETO PARCIAL 47-2015 AO PL 100-2015

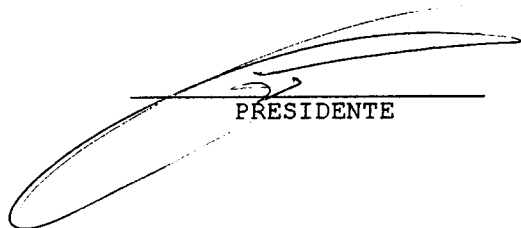
Reunião : SO 49/2015
Data : 25/08/2015 - 11:26:37 às 11:28:35
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:26:53
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:28:26
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:27:05
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:26:59
31	FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:27:48
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:27:11
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:27:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:26:51
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:27:42
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:26:58
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:27:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:28:00
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:27:07
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:27:07
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:26:59
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:27:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:27:47
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:27:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	17	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0706

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 47/2015 ao Projeto de Lei n. 100/2015; Autógrafo nº 102/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 47, de 13 de setembro de 1948 e dá outras providências (Restabelece o Brasão da Cidade de Sorocaba)*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Enviado à Prefeitura em 26/08/15





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0719

Sorocaba, 28 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.151/2015, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 47/2015 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2015, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES; Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 47/2015, decreta e eu promulgo a alínea "d" do inciso I do art. 1º, da Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2015:

“Art. 1º ...

I - ...

d) nos estabelecimentos municipais de ensino.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de agosto de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 47/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 1 DE 1

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 47/2015, decreta e eu promulgo a alínea “d” do inciso I do art. 1º, da Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2015:

“Art. 1º ...

I - ...

d) nos estabelecimentos municipais de ensino.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 47/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 18.928/2015)

LEI Nº 11.151, DE 29 DE JULHO DE 2015.

(Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 47, de 13 de Setembro de 1948, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 100/2015 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 47, de 13 de Setembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o Brasão da cidade de Sorocaba, na forma instituída pela Lei nº 189, de 23 de Março de 1925.

I - o Brasão de Armas será usado, obrigatoriamente:

- a) pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e suas Secretarias;
- b) pela Câmara Municipal de Sorocaba;
- c) nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Sorocaba;
- d) (Vetado).

II - o Brasão de Armas será usado, facultativamente:

- a) nas fachadas dos edifícios públicos;
- b) nos veículos oficiais;
- c) nos locais onde se realizem festividades promovidas pela municipalidade.

III - são vedados a reprodução e o uso do Brasão do Município, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes:

- a) em logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que o associe a Entidades, Organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado;
- b) em propaganda comercial ou política, a produtos e/ou serviços comercializados ou prestados por pessoas físicas e jurídicas;
- c) em lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.151, de 29/7/2015 – fls. 2.

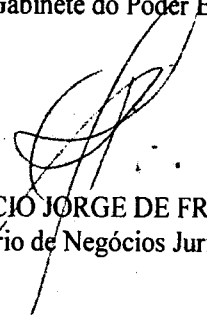
Palácio dos Tropeiros, em 29 de Julho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

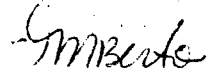


RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Chefe de Gabinete do Poder Executivo



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.151, de 29/7/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de disciplinar o uso de um símbolo oficial do Município de Sorocaba, a fim de que não seja utilizado equivocadamente.

Sabe-se que os símbolos oficiais, como é o caso do Brasão de Armas, foram concebidos a partir de elementos que representam a história, a cultura e as tradições de uma localidade, seja ela um Município, um Estado e até mesmo um País. Portanto, não se pode banalizar o uso de tais símbolos, associando-os a instituições privadas e a produtos que podem até mesmo denegrir a imagem que originalmente representa.

A Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971 e as demais Leis Complementares estabelecem critérios para o uso adequado dos Símbolos Nacionais, e classificam seu uso inadequado como contravenção sujeita a penalidades, dada a importância que representam.

Assim, solicitamos que os nobres pares aprovem a presente propositura, que tem o objetivo de preservar a integridade do Brasão das Armas, símbolo expressivo do Município de Sorocaba, a fim de que seja mantido exclusivamente como elemento oficial, vedando seu uso comercial e outros fins que não sejam o de representar nossa cidade.